



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 27 a seguinte redação:

“Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, **até o limite de duas horas diárias**, nos termos do disposto no [art. 61](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#); e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no [art. 67](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1943](#)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa objetiva acrescer ao inciso I do artigo 76, objetivando estabelecer uma limitação para o número de horas extras a serem prestadas no caso de força maior, haja vista que pode-se aplicar o limite de prorrogação da jornada de trabalho previsto para o caso semelhante, ou seja serviço inadiável.

No serviço inadiável, previsto no §2º do art. 61 da CLT, o trabalho não pode exceder de 12 horas, ou seja, em uma jornada normal de oito horas, o trabalho extraordinário será de até mais quatro horas.

A jornada de doze horas por trinta e seis de descanso, habitualmente utilizadas nas unidades hospitalares, uma vez prestadas em situações normais, já ensejam debates no que diz respeito à saúde do trabalhador, submetido a uma carga diária de labor superior aos demais trabalhadores sujeitos a jornada de oito horas diárias, maior controvérsia se revela em condições atípicas, como essa referente ao combate ao coronavírus, razão pela qual se impõe a necessidade de limitação ao número de horas extras a serem prestadas nesse regime de jornada.

O descanso necessário à recuperação da fadiga física e mental não guarda relação direta com fatores meramente quantitativos, sendo fenômeno mais complexo, influenciado por diversos outros fatores, de ordem qualitativa, tais como conteúdo,

CD/21665.60539-00



tensão e ritmo de trabalho, além da efetiva observância do descanso, como preleciona Antônio Umberto Junior, ao analisar os aspectos da Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 59-A ao texto consolidado.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoioamento dos Nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

CD/21665.60539-00